



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

**ÍNDICE ALFABÉTICO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDHOSP E SINTESP
ANO DE 2015**

A

CLÁUSULA 8ª - ABRANGÊNCIA

C

CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES

CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

D

CLÁUSULA 11 - DATA-BASE

J

CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 10 - JUÍZO COMPETENTE

N

CLÁUSULA 6ª - NORMA DA CATEGORIA PREPONDERANTE

P

CLÁUSULA 9ª - PRORROGAÇÃO, RENÚNCIA, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

R

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

S

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

V

CLÁUSULA 12 - VIGÊNCIA



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
(VIGENTE NO PERÍODO 1º DE MAIO DE 2015 a 30 DE ABRIL DE 2016)**

SUSCITANTE: **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP**, Entidade Sindical Profissional, com registro no MTb sob nº 005.000.02868-2 de 03/10/1988 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.266.996/0001-03, com sede na Rua 24 de Maio nº 104 - 5º andar, Centro, São Paulo - SP, por seu presidente, o Sr. Marcos Antonio de Almeida Ribeiro.

SUSCITADO: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**, entidade sindical patronal, registrado no Ministério do Trabalho Processo nº 46000.001413/00 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 47.436.373/0001-73, com sede nesta Capital de São Paulo, na Rua 24 de Maio nº 208 - 13º andar, Centro, por seu presidente infra-assinado, o Dr. Yussif Ali Mere Júnior.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável a todos os empregados técnicos de segurança do trabalho representados pelo Sindicato Suscitante, na base territorial com abrangência dentro do Estado de São Paulo; e a abrangência do **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS ESTADO DE SÃO PAULO** dentro do Estado de São Paulo, excluídas as cidades Osasco, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Itapevi e Jandira, para vigorar a partir de 1º de maio de 2015, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam a saber:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Fica estabelecido o reajuste salarial total de **8,30% (oito inteiros e trinta centésimos por cento)**, a incidir sobre os salários de maio de 2014, a serem pagos a partir de 1º de maio de 2015.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÃO:

Serão compensadas todas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, concedidas entre 1º de maio de 2014 e 30 de abril de 2015, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título.

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL:

Após a data-base, os salários serão corrigidos de acordo com a política salarial vigente, inclusive o piso salarial.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO:

A partir de 1º de maio de 2015, fixação de salário normativo ao técnico de segurança do trabalho, no valor de **R\$ 2.917,00 (dois mil, novecentos e dezessete reais)**, mensais, correspondente a **R\$ 13,26 (treze reais e vinte e seis centavos) por hora**, aos que prestam serviços na Capital e Grande São Paulo e **R\$ 2.768,00 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais)**, mensais, correspondente a **R\$ 12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos) por hora**, aos que prestam serviço no interior do Estado.

Parágrafo Único - Sobre os pisos acima transcritos, não haverá o reajuste da cláusula 1ª de reajuste salarial.

CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO:

A jornada de trabalho do Técnico de Segurança do Trabalho obedecerá a legislação vigente.

CLÁUSULA 6ª - NORMA DA CATEGORIA PREPONDERANTE:

Respeitadas as cláusulas objeto da presente Norma Coletiva, aplicam-se aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de normas coletivas de trabalho existentes e que estejam em vigor em 1º de maio de 2015, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, respeitando-se as respectivas localidades da prestação dos serviços.

CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Será efetuado desconto assistencial de **5%** dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de junho de 2015, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, até 10 dias depois da data de assinatura desta Convenção.

Parágrafo 2º - As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Profissional estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo 3º - O Sindicato Profissional, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição comprometem-se a divulgar tal direito em seus boletins informativos.

Parágrafo 4º - O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial.

Parágrafo 5º - A contribuição sindical dos técnicos de segurança do trabalho será também recolhidas a favor do SINTESP - Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 8ª - ABRANGÊNCIA:

Respeitada a legislação em vigor, esta Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se à categoria diferenciada de Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, empregados nos estabelecimentos de serviços de saúde representados pelo SINDHOSP.

CLÁUSULA 9ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta norma coletiva, serão observadas as disposições constantes do artigo 611 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA 10 - JUÍZO COMPETENTE:

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
(Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo)

CLÁUSULA 11 - DATA-BASE:

Data-Base da categoria para fins de negociação é 01.05.

CLÁUSULA 12 - VIGÊNCIA:

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 1 (um) ano para as cláusulas econômicas com início em 1º de maio de 2015 e término em 30 de abril de 2016, mantidas as cominações de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014 em relação às cláusulas sociais.

E assim, plenamente de acordo, firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Suscitante:


MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
Presidente CPF/MF 956.481.608-44

Suscitado:


YUSSIF ALI MERE JUNIOR
Presidente CPF/MF 055.982.798-94